



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N°: PE 939/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo N°: 0032.159564/2021-13 – Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Expediente e Consumo (Caneta, Fita adesiva, Sabonete líquido, e outros), para atender as necessidades da unidade administrativa e unidades desportivas desta SEJUCEL.

Empresa Recorrente: T B DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES, CNPJ n. 44.185.160/0001-28

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa T B DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2. SÍNTESE DA INTENÇÃO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa recorrente afirma que não conseguiu anexar a proposta de preços ajustada, para o grupo 01, dentro do prazo concedido, quando solicitada pelo pregoeiro, devido a suposta falta de internet em seu escritório, o que levou a sua desclassificação.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas Contrarrazões.

4. DO EXAME DE MÉRITO

A empresa T B DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES descumpriu o item 11.5 e 11.5.1 do ato convocatório, que reza que:

Para ACEITAÇÃO da proposta, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada

ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. **O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como a proposta ajustada ao valor do último lance ofertado e/ou valor negociado**, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) minutos, podendo fixar prazo maior, se for o caso;

11.5.1. O licitante que convocado para envio de sua proposta ajustada, caso não envie o documento solicitado, será DESCLASSIFICADO.

A licitante supra fora convocada para envio de sua proposta de preços às 11:15:32, do dia 30/03/2022, conforme documento id SEI 0028198955, página 69. A empresa, assim como as demais licitantes, tinha até às 13:15, do dia 30/03/2022, para enviar sua proposta de preços ajustada, todavia, quedou-se inerte, sendo, em meu sentir, corretamente desclassificada pelo Pregoeiro. E conquanto argumente que ficou sem conexão de internet no período da convocação realizada pelo Pregoeiro, não apresentou nenhum documento probatório que possa corroborar sua tese.

Ora, um dos princípios que devem ser observados quando da condução de um processo licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, previstos no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e no Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 2º, não cabendo, quando da condução de uma licitação, descumprimentos ou exceções - a regra que vale para uma empresa vale para todas!

Sabendo que as regras do edital vinculam tanto a Administração Pública quanto o particular, entendo que não merece prosperar o recurso da empresa T B DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES, pelo que, sem me alongar sobre o tema, apresento a conclusão abaixo e a devida decisão.

5. CONCLUSÃO

Com fulcro nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, previstos no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 2º, entendo que não é o caso de reformar a decisão que desclassificou a empresa recorrente.

6. DECISÃO

MANTENHO na íntegra a decisão que inabilitou a empresa T B DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES, para o grupo 01.

]

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 11/05/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028556934** e o código CRC **6CAB1FDF**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 467/2022/PGE-PA

Referência: Processo administrativo nº 0032.159564/2021-13. Pregão Eletrônico n. 939/2021/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação ZETA

Interessado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Expediente e Consumo (Caneta, Fita adesiva, Sabonete líquido, e outros), para atender as necessidades da unidade administrativa e unidades desportivas desta SEJUCEL.

Valor estimado: R\$ 136.675,10 (cento e trinta e seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO ENVIO DA PROPOSTA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEL À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de intenção de recurso apresentando pela empresa **T B DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES** quanto a sua desclassificação no processo licitatório em epígrafe.

1.2. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de análise e parecer acerca da decisão da Equipe Zeta (0028743345).

1.3. É o breve relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Como descrito pelo Pregoeiro da equipe Zeta, a intenção de recurso impetrada pela empresa **T B DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES** foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, e, por ser **motivada e tempestiva**, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

3. RECURSO DAS LICITANTES

3.1. A recorrente **T B DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES** inconformada com a sua desclassificação no procedimento licitatório em epígrafe, apresentou recurso alegando que não conseguiu enviar a proposta com os preços finais no certame em razão da falta de internet na data solicitada.

4. DECISÃO DO PREGOEIRO (0028556934)

4.1. Compulsando os autos, verifica-se que a Comissão julgou os recursos nos seguintes termos:

0028556468Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu manter a decisão proferida na sessão de do dia 08.09.2021, fundamentando sua decisão, no

princípio constitucional contido no art. 41, “caput”, vinculado as condições do edital, e conforme permitido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

5. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

a) T B DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES

5.1. A recorrente **T B DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES** solicitou por meio da intenção de recurso que a Equipe de Licitação aceitasse sua proposta por e-mail, visto que o escritório no dia e hora estava sem internet para enviar a proposta definitiva. (0028556468). Frisa-se que a recorrente não fez prova das alegações suscitadas nos autos.

5.2. A equipe discorreu sobre o fato que desclassificou a proposta da recorrente, vejamos:

A licitante supra fora convocada para envio de sua proposta de preços às 11:15:32, do dia 30/03/2022, conforme documento id SEI 0028198955, página 69. A empresa, assim como as demais licitantes, tinha até às 13:15, do dia 30/03/2022, para enviar sua proposta de preços ajustada, **todavia, quedou-se inerte, sendo, em meu sentir, corretamente desclassificada pelo Pregoeiro.** E conquanto argumente que ficou sem conexão de internet no período da convocação realizada pelo Pregoeiro, não apresentou nenhum documento probatório que possa corroborar sua tese.

5.3. Ressalta-se que é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41, ambos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

5.4. O edital torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

5.5. Nesse contexto, o Pregoeiro manteve a desclassificação da recorrente, com fundamento na vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, a classificação da recorrente, nos moldes em que são postas as pretensões recursais, infringiria os princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade, dando-lhes benesses em detrimento às demais licitantes, o que é vedado.

5.6. Destarte, não tendo a recorrente apresentado o documento necessário à classificação, não se vislumbra irregularidade do Pregoeiro na decisão exarada.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado **não verifica qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro, que negou provimento ao recurso apresentado.**

6.2. O presente parecer dispensa a aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 9º, I, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

6.3. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Bruno Castro Souza, Procurador(a)**, em 03/06/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029079951** e o código CRC **0A8F0D8C**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0032.159564/2021-13

SEI nº 0029079951



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 65/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação - ZETA

Pregão Eletrônico n.: 939/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0032.159564/2021-13

Interessado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Expediente e Consumo (Caneta, Fita adesiva, Sabonete líquido, e outros), para atender as necessidades da unidade administrativa e unidades desportivas desta SEJUCEL.

Assunto: Decisão em Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0028556934), expedido em observância às razões recursais apresentadas (Id. Sei! 0028556468), ainda, com em atenção aos termos do Parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Estado (Id. Sei! 0029079951), o qual não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **T B DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**, mantendo inalterada a decisão que a **DECLASSIFICOU** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/ZETA .

Ao Pregoeiro da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 10/06/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029523588** e o código CRC **069FECCD**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0032.159564/2021-13

SEI nº 0029523588